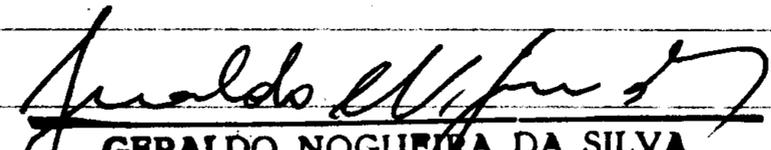
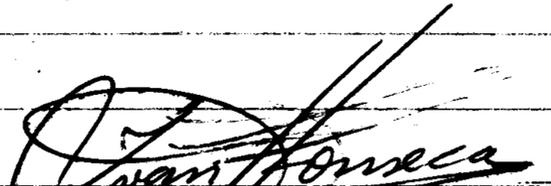


Caracuatuba, 23 de outubro de 1967.


GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada no Livro de Atas da Prefeitura da Estância Turística de Caracuatuba, em 23 de outubro de 1967.


IVAN FONSECA
Secretário

cop. do original
por: Helton Baptista

Lei nº 708/67

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito Municipal de Caracuatuba:

Faço saber que promulgo com base no Artigo 2º da Lei nº 9.842 (Lei Orgânica da Município), seguinte lei: -

Artigo 1º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo de serviços que não configure, por si só, fato gerador de imposto de competência da União ou do Estado.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se serviços:

- Luis
- I. Locação de bens móveis;
 - II. Locação de espaço em bens imóveis, a fim de hospedagem ou para guarda de bens de qualquer natureza;
 - III. Feiras e exposições públicas;
 - IV. Insuficiências, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparos, comércio, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com mercadorias destinadas à produção industrial ou à comercialização;
 - V. Locações por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil, incluindo as contratadas por União, Estado, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempresas e seus serviços auxiliares;
 - VI. Demais formas de fornecimento de trabalho, com ou sem utilização de máquinas, ferramentas ou veículos.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, quando acompanhados do fornecimento de mercadorias, serão considerados de caráter misto, para efeito de aplicação do disposto no § 3º do art. 53 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172 de 25/10/1966), salvo se a prestação de serviços constituir seu objeto essencial e contribuir com mais de 75% da receita média mensal da atividade.

§ 3º - Excluem-se do disposto neste artigo os serviços de transportes e comunicações.

valor de caráter estritamente municipal,
artigo 2.º - a base de cálculo do imposto é
o preço de serviços poliv.

I - quando se trata de prestações de ser-
viço sob forma de trabalho pessoal do
próprio contribuinte, caso em que
o imposto será calculado, por meio
de aliquotas fixadas ou variáveis em
função da natureza do serviço e
outros fatores pertinentes, nas compen-
sadas destas a renda proveniente da re-
muneração do próprio trabalho.

II - nas operações mistas a que se refere
o § 2.º do artigo anterior, caso em que
se refere o § 2.º do artigo anterior, caso
em que o imposto será calculado sobre
o valor total da operação, deduzido
da parcela que servir de base ao cálcu-
lo do imposto sobre a circulação de
mercadorias, no. forma do § 3.º do
artigo 53 do Código Tributário Nacional.

III - no. edificações de obras hidráulicas ou de
construções civis, caso em que o imposto será cal-
culado sobre o preço total da operação, dedu-
zido das parcelas correspondentes:

a) - o valor dos materiais adquiridos de ter-
ceiros, quando fornecidos pelo prestador de
serviço;

b) - do valor das subempilhadas, fa. arisuta-
das pelo imposto.

artigo 3.º - O disposto no artigo 1.º § inciso
I e artigo 2.º inciso III, alíneas a e b, quando
as obras hidráulicas ou de construções

civil aplica-se:

a) - às obras contratadas à partir da vigência do ato nº 34, de 30 de janeiro de 1967.

b) - às obras contratadas anteriormente à vigência do ato nº 34, desde que o portador do preço acorde com a entidade contratante a revisão do preço contratado, pelo fato de reajustamento do montante do imposto sobre serviços a que está sujeito.

Artigo 4º - Quando não puder ser conhecido o valor efetivo dos serviços prestados, ou quando os reajustos relativos ao imposto não merecerem feitura fixa, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta auferida, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas: -

I - valor das matérias primas, consumíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

II - folhas de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retidas de proprietários, sócios ou gerentes;

III - 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, gás, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

Artigo 5º - Na hipótese de renda proveniente da...

remuneração de trabalho pessoal do contribuinte, o imposto será cobrado por meio de alíquotas fixadas de acordo com o Tabelão I anexa ao Código Tributário Municipal e alterada pela presente lei.

Artigo 6º - As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviços de qualquer natureza que desempenharem atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes pela presente lei, estarão sujeitos ao imposto com base na alíquota imediatamente inferior à mais elevada e correspondente a um das atividades.

Artigo 7º - No caso de diversões públicas e outros serviços cujos preços sejam cobrados mediante bilhetes, o imposto será cobrado sobre o preço do bilhete de acordo com a alíquota fixada no Tabelão I.

Artigo 8º - O contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

Artigo 9º - No caso de empresas que realizem prestações de serviço em vários municípios, considerará-se local da operação para efeito de lançamento do imposto:

- I - o local onde se efetuar a prestação do serviço:
- a) - no caso de construção civil;
 - b) - quando o serviço for prestado em caráter permanente por estabelecimentos, sócios ou empregados da empresa, residentes ou residentes no município.
- II - O local da sede da empresa, nos demais casos.

Artigo 10. Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I - de que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - de que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único - mas não considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicações internas, um ou vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 11. - Considera-se estabelecimento local construído ou não onde o contribuinte exerce a sua atividade econômica em caráter permanente ou temporário, sem como o local onde se encontram as mercadorias, objeto de sua atividade, ainda que em local pertencente a terceiro.

Artigo 12. - O titular do estabelecimento é responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, que sobre ele é pelo regulamento atribuídas ao estabelecimento.

§ 1º - Cada estabelecimento do mesmo titular, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manuseio e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços prestados.

§ 2º - Todos os estabelecimentos do mesmo

leitor, são considerados em conjunto para o efeito de responder a empresa pelos débitos, acessórios e multas referentes a qualquer deles.

Artigo 13 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelo imposto relativo aos bens adquiridos ou remidos, nos casos de concordata ou falência, sem a prova de quitação da dívida municipal;

II - a pessoa jurídica resultante da fusão, transformação ou incorporação de sociedades pelos débitos da mesma sociedade;

III - a pessoa natural ou jurídica, que adquirir de outro fundo de comércio ou estabelecimento, e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido;

a) - integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) - subsidiariamente com o alienante se este prosseguir ou iniciar dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Artigo 14 - As despesas físicas ou jurídicas, que, na condição de prestadoras de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitas à incidência do imposto serão lançadas a partir do bimestre em que iniciarem as atividades.

Artigo 15 - São isentos do imposto:

I - os assalariados, como estão definidos pela lei trabalhista e pelos contratos de trabalho.

de emprego singulares e coletivos, ^{funcionários} ~~facilios~~ ou empresários, de prestações de trabalho a terceiros;

II. as empresas de sociedades anônimas, por pura e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo quando não sejam sócios, quotistas, acionistas ou participantes.

III - os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicos, inclusive os marítimos, amparados pelas respectivas legislações que os definam nessa situação ou condições.

Artigo 16 - Para efeito de lançamento do imposto o contribuinte está obrigado a preencher quis que lhe são fornecida pela Prefeitura, pelo termo e nos prazos fixados no regulamento.

Artigo 17 - Os contribuintes sujeitos ao imposto manterão, obrigatoriamente, sistemas de registro do valor dos serviços prestados.

Artigo 18 - O montante do imposto a ser recolhido será arbitrado pela autoridade competente.

I. quando o contribuinte deixar de apresentar a quis de recolhimento no prazo regulamentar;

II. quando o contribuinte apresentar a quis com omissões dolosas ou fraude;

III. quando inexistirem os registros a que se refere o artigo 17 ou for dificultado o exame dos mesmos.

Artigo 19 - O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior poderá ser até a prova em contrário, feita antes do

lançamento do imposto

Artigo 20. Pela presente Lei fica revogado o Código Tributário Municipal - Título VII, Capítulos I, II e III - do imposto sobre os serviços de qualquer natureza.

Artigo 21. A Tabela I anexa ao Código Tributário Municipal - Título para lançamento e cobrança do imposto sobre serviços de qualquer natureza - fica com seus itens I, IV e VII alterados e acrescida do item VIII.

I. No item I - Prestações liberais - onde se lê $1/2\%$ sobre o salário mínimo, leia-se $1/2$ salário mínimo.

II. No item IV - Onde se lê - As atividades do item anterior, quando acompanhadas do fornecimento de materiais leia-se As atividades do item VIII, quando acompanhadas do fornecimento de materiais - Onde se lê 2% sobre 50% da receita bruta, leia-se 5% sobre a receita bruta, deduzida a parcela que servir de base ao cálculo do ICM.

III. No item VII. onde se lê 15% sobre a receita bruta ou o preço do ingresso, leia-se 10% sobre a receita bruta, ou o preço do ingresso.

IV. item VIII da Tabela I.

Beneficiamento, confecção, lavagem, tingimento, galvanoplastia, reparos, conserto, restauração, acondicionamento e operações similares, quando relacionadas com a comercialização - 5% sobre a receita bruta.

Artigo 22 - O presente Decreto não se aplica.

[Handwritten mark]

lamenta-se a presente Lei
Artigo 23 - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.
Coroqueto, 25 de outubro de 1967.

[Signature]
GERALDO NOGUEIRA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada e publicada no *[diário]* de 1967.
Lei que cria Estância Turística de Coroqueto,
Estado de São Paulo, em 25 de outubro de 1967.

[Signature]
IVAN FERREIRA MONTECA
Secretário

Exp. do Original
nº: 72968-50-173

Lei nº 709/67 ✓

Geraldo Nogueira da Silva, Prefeito
Municipal de Coroqueto, Estado de São Paulo,
faz saber que a Câmara Municipal
decreta e em promulga a seguinte Lei:
Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado
a contratar os serviços de pavimentação
"Paviment" pelo sistema de administração pri-
vata com fornecimento de equipamento para
fabricação.
Parágrafo único - O contrato respectivo obedec-
erá às condições anexas a presente Lei.
Artigo 2º - A responsabilidade por obra de Pavimen-
tamento pertencente S. A., firma de en-
carregado.

Ver Lei 72968-50-173